ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2355 DE 19 DE Abril DE 2023.

JORGE HENRIQUE COSTA
Matrícula 007
Prefeito Mu...
Sanciono
Em 19.04.2023

Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública municipal.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração Pública Municipal.

Art. 2º Poderão ser objeto de execução por terceiros as funções: Artífice de Manutenção na forma da lei nº 1.681/2013, Eletricista de Instalações, Motorista, Motociclista, Protocolista, Recepcionista, Almoxarife, Auxiliar de Laboratório e Coveiro.

Art. 3º Os cargos descritos acima serão extintos do quadro permanente da Administração Pública Municipal, permanecendo seus ocupantes neles inseridos até o efetivo ato de vacância, na forma prescrita no Art. 57 da Lei 1.469/2011, observado a direito adquirido e vantagens provenientes de cada cargo.

Art. 4º Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades matérias acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

I- Indicar pessoa expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
II- Fixar salário inferior ao definitivo em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
III- Estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
IV- Definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
V- Demandar a funcionário de empresa prestadora de serviços terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
VI- Prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

Paragrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Art. 5º É vedada a contratação, por órgão ou entidade de que trata o art. 1º, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que tenham relação de parentesco com:

I- detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou pela contratação; ou

II- autoridade hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão ou entidade

Art. 6º As disposições contratuais observarão as regras disciplinadas na lei de licitações observada aplicabilidade em âmbito municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação, revogando-se qualquer disposição em contrario.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), 19 de Abril de 2023.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Mendes